HABEAS CORPUS Nº 515.260 - RS (2019/0167645-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	CRISTIANE PRETTO - RS057069 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	JOAQUIM DOS SANTOS (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de **JOAQUIM DOS SANTOS**, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**, no Agravo em Execução n. 70080635196.

Depreende-se dos autos que o d. Juízo das Execuções indeferiu o pleito do paciente de concessão de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico (fls. 62-65).

Irresignada, a Defesa interpôs agravo em execução, ao qual o eg. Tribunal de origem negou provimento conforme v. acórdão de fls. 92-100 assim ementado:

> *"AGRAVO EM EXECUÇÃO PRISÃO DOMICILIAR.*
> *ALOJAMENTO EM PRÉDIO ANEXO À CASA PRISIONAL.*
> *O apenado cumpre pena no regime semiaberto e está alojado em prédio anexo à casa prisional, separado dos presos do regime fechado. Não há, portanto, supressão dos seus direitos, de modo que nada há a modificar na decisão que indeferiu o pedido de prisão domiciliar.*
> *AGRAVO DESPROVIDO."*

No presente **writ**, a impetrante alega, em breve síntese, que o paciente sofre constrangimento ilegal, pois, embora esteja cumprindo pena no regime semiaberto, continuaria indevidamente recolhido em estabelecimento

penal incompatível com o respectivo regime de pena, contrariando o entendimento deste Tribunal Superior e também do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como a orientação firmada na Súmula Vinculante n. 56 e no RE n. 641.320/RS.

Requer, ao final, a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para cassar o v. acórdão ora combatido.

É o relatório.

Decido.

O presente **habeas corpus** não comporta conhecimento, pois se trata, na verdade, de evidente **reiteração de pedido**, uma vez que a **quaestio** suscitada já é objeto de apreciação por esta Corte no **writ n. 513.243/RS,** de minha relatoria, cuja liminar foi indeferida em 31/5/2019, e que aguarda a juntada das informações solicitadas, do parecer do Ministério Público e posterior conclusão para julgamento.

Sobre a impossibilidade de conhecimento do **habeas corpus** quando configurada reiteração de pedidos, confiram-se os seguintes julgados:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *1. O recurso ordinário traz pedido idêntico ao formulado no HC 393.851/BA e em ambos se ataca acórdão do Tribunal de Justiça da Bahia no Habeas Corpus n. 0023373-89.2016.8.05.0000. Referida impetração teve seu mérito julgado em maio do corrente ano.*
>
> *2. Diante de inadmissível reiteração de pedidos, obstaculizado o conhecimento do recurso ordinário.*
>
> *Agravo regimental desprovido."* (AgRg no RHC 84.693/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 16/08/2017)

> *"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. JUNTADA DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA DA POLÍCIA MILITAR. NECESSIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INTERROGATÓRIO POR VIDEOCONFERÊNCIA. MATÉRIA PREJUDICADA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. LIVRE*

CONVENCIMENTO MOTIVADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DENÚNCIA. DECISÃO DE RECEBIMENTO E AFASTAMENTO DA ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. Resta impedido o exame quanto a temas já decididos nos autos de habeas corpus anteriormente impetrados, por se tratar de mera reiteração de pedidos.

[...]

8. Recurso em habeas corpus improvido." (RHC 84.050/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 16/08/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. I.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro **Felix Fischer**

Ministro